

Remessa Oficial e Apelação Cível – 0049616-10.2013.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível – 0049616-10.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki.

Apelada: Joadyva Targino da Nógrega – Adv.: Enio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946).

Remetente: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DIMENSÃO ECONÔMICA COMPUTADA POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. INSURREIÇÃO INTERPOSTA PREMATURAMENTE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Inadmite-se a remessa oficial relativa à sentença prolatada em desfavor da fazenda pública estadual com extensão econômica inferior a 60 (sessenta) salários mínimos aferível mediante simples cálculo aritmético (art. 475, § 2º, CPC/73).

- Tem-se como prematura a apelação cível interposta em período anterior ao julgamento

dos embargos declaratórios e que não tem, posteriormente, suas razões recursais reiteradas.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, hostilizando sentença de fls. 70/71 proveniente do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, prolatada nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Joadyva Targino da Nógrega**, ora apelada.

O Magistrado singular julgou procedente o pedido expendido na inicial, para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento dos valores relativos às diferenças dos proventos de pensão pagos a menor, correspondentes ao período de março de 2008 a setembro de 2013, com atualizações monetárias pelo IPCA e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, a Edilidade interpôs apelação (fls. 75/82) suscitando, em preliminares, a nulidade da decisão, por contradição entre a fundamentação e o seu dispositivo e ilegitimidade passiva, eis que se trata de servidor falecido e, portanto, seria parte legítima a PBPREV.

No mérito, argumentou a inexistência de confissão ficta, já que a matéria é exclusivamente de direito, sendo indisponível o patrimônio público.

Destarte, pugnou pela reforma da sentença e consequente provimento do recurso.

Ausentes contrarrazões, consoante certidão à fl. 96.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao

recurso (fls. 100/102).

É o relatório.

V O T O

Impende-se registrar, inicialmente, que a sentença foi proferida em 24 de março de 2014, ou seja, antes do advento da Lei nº 13.105/2015 e, portanto, devem ser utilizadas as regras pertinentes ao Código de Processo Civil de 1973.

REMESSA NECESSÁRIA

O presente reexame necessário não merece ser conhecido.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 1973 ao disciplinar a remessa necessária assim dispõe em seu parágrafo segundo:

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O valor da condenação, portanto, como se infere, tornou-se um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir a remessa oficial. E, sendo esta condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação desse valor limitante é justamente o da prolação do *decisum*.

A expressão “valor certo” deve ser interpretada em consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, manter o resguardo do patrimônio público e restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o exíguo valor da causa não justificar a utilização da máquina judiciária, não devendo tal expressão ser confundida com “valor líquido”.

Neste contexto, o “valor certo” deve ser aferido quando da prolação da sentença e, sendo esta líquida, deverá se ter por base o valor a que foi condenado o Poder Público.

Acontece que, sentença líquida não é apenas a que determina o *quantum debeatur*, mas também aquela que depende apenas de cálculo aritmético elaborado pelo credor no início do cumprimento de sentença. Entender de forma diversa, objetivando o encaminhamento da causa à revisão obrigatória do Tribunal toda vez que o valor não seja expresso, implicaria em uma desnecessária submissão de feitos ao Judiciário.

Adstrito ao tema, cristalinos são os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA LÍQUIDA. POSIÇÃO DO STJ NO ERESP 600.596/RS. DISPENSABILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS ARITMÉTICOS CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL OU DE FONTES OFICIAIS PÚBLICAS CONHECIDAS. VALOR CERTO DA CONDENAÇÃO. MONTANTE INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º DO CPC/15. PREVALÊNCIA. 1. Conforme assentado pela Corte Especial do STJ no ERESP 600.596/RS, os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga 2. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. 3. No caso concreto, existindo condenação ao pagamento de valores atrasados até o montante de mil salários mínimos, mostra-se aplicável a regra do art. 496, § 3º do CPC/15, de modo que fica dispensada a remessa

necessária. 4. Agravo desprovido. (TRF 4ª R.; REOAC 0013114- 71.2016.404.9999; RS; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Salise Monteiro Sanchotene; Julg. 08/03/2017; DEJF 20/03/2017)

REMESSA NECESSÁRIA. Processo civil. Sentença líquida. Simples cálculos aritméticos demonstram que o valor da condenação é menor do que sessenta salários mínimos. Desnecessidade de confirmação da sentença pelo tribunal superior. Art. 475, § 2º, do cpc/73. Enunciado administrativo n. 02 do STJ. Sentença publicada na vigência do antigo CPC, logo, os requisitos de admissibilidade são analisados com base na legislação vigência à época da publicação. Remessa necessária não conhecida. (TJAL; RN 0000827-54.2009.8.02.0037; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto; DJAL 06/12/2016; Pág. 14)

Dessa forma, cuidando-se de condenação ao pagamento de diferenças salariais, cujo montante nitidamente não ultrapassará o limite 60 (sessenta) salários-mínimos, inegável é a inadmissibilidade da remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL

A Edilidade interpôs apelação (fls. 75/82) suscitando, em preliminares, a nulidade da decisão, por contradição entre a fundamentação e o seu dispositivo e ilegitimidade passiva, eis que se trata de servidor falecido e, portanto, seria parte legítima a PBPREV.

No mérito, argumentou a inexistência de confissão ficta, já que a matéria é exclusivamente de direito, sendo indisponível o patrimônio público. Destarte, pugnou pela reforma da sentença e consequente provimento do recurso.

Pois bem, extrai-se dos autos que contra a sentença vergastada foram opostos embargos de declaração às fls. 73/74, tendo sido estes acolhidos às fls. 88/89.

A apelação cível fora interposta às fls. 75/82, em 08 de abril de 2014. Todavia, não obstante intimação, tanto para contrarrazões aos embargos, como da decisão que os acolheu, não houve, em momento algum, petição do Estado da Paraíba ratificando os termos da irresignação interposta prematuramente. Deste modo, não há como conhecê-la.

É assente a jurisprudência no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo sido interposta apelação antes do julgamento dos aclaratórios, e, não havendo, posterior ratificação dos termos da irresignação, esta não será conhecida por ser considerada prematura, nestes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação. 2. In casu, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 04.05.2012 (sexta-feira) e o acórdão que julgou a apelação só foi publicado no DJE em 09.05.2012 (quarta-feira). Portanto, mostrou-se prematura a interposição do recurso especial, restando extemporâneo. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no AREsp 243849 / PR – Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) - T5 - QUINTA TURMA - DJe 08/03/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PREMATURIDADE. SÚMULA N. 418/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. 1. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela outra parte é considerada prematura se não houver a necessária ratificação posterior. 2. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (súmula n. 418/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AgRg no AgRg no AREsp 164954 / GO – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - T3 - TERCEIRA TURMA - DJe 28/06/2013.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1.- É prematura a Apelação interposta antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença, salvo se ratificada suas razões posteriormente. 2.- "A Súm. 83/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.8.1997). 3.- Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1325176 / SP – Rel. Ministro SIDNEI BENETI - T3 - TERCEIRA TURMA - DJe 19/12/2012.

Esta Colenda Corte de Justiça Tabajarina igualmente se posiciona:

APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418 DO STJ. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O desatendimento da tempestividade, consistente na interposição da

impugnação no prazo previsto em lei, pode emergir, tanto de impugnações antecipadas, quanto de insurgências tardias, sendo que, em qualquer dessas situações, o ônus processual é o não conhecimento do recurso, em face de sua extemporânea interposição. - Verificada a prematuridade do recurso e a ausência de ratificação de seus termos, não merece o mesmo transpor a fase de conhecimento, sendo o caso, portanto, de se aplicar o comando do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. APELAÇÃO DO PROMOVIDO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. NÃO ACOLHIMENTO. CONVERSÃO EM REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO A GRATIFICAÇÃO NATALINA E AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM. VANTAGEM INSTITUÍDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 416/2008. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO. BENESSE DEVIDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMEN (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00064151420128150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 30-06-2015)

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À MATÉRIA OBJETO DA APELAÇÃO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. - Em consonância com a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a intempestividade recursal advém não somente de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da sua impugnação prematura, de modo que, encontrando-se pendente o julgamento dos

aclaratórios da parte contrária, considera-se prematura a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, na hipótese de acolhimento dos embargos de declaração e conseqüente modificação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL DOS PROMOVENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ARBITRAMENTO QUE NÃO DEVE RESULTAR EM VALOR ÍNFIMO, INCAPAZ DE REMUNERAR DIGNAMENTE O CAUSÍDICO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO. - "Os honorários não podem ser arbitrados em montante ínfimo, a desprestigiar o trabalho e a dedicação do advogado, cabendo sua majoração quando fixado em valor irrisório." (TJMG - Apelação Cível 1.0521.12.002007-3/001, Relatora: Des^a APARECIDA GROSSI, 16^a Câmara Cível, julgamento em 30/09/2015, publicação da súmula em 09/10/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003319520178150000, 2^a Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 23-05-2017)

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO SEGUIMENTO A AMBAS**, com fundamento no art. 557 do CPC/73, mantendo a sentença combatida nos mesmos termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r